VETO AO PROJETO DE LEI nº 37/2011 ? CM

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo Art. 49, § 2° e pelo Art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, vetei totalmente o Projeto de Lei nº. 037/2011, originário do Poder Legislativo, que *?CRIA A OBRIGATORIEDADE DO LOTEADOR OU EMPRESA RESPONSÁVEL PELA CRIAÇÃO DE NOVOS LOTEAMENTOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS A GARANTIR E ARCAR COM OS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE NOVOS LOTEAMENTOS, NO PRAZO DE CINCO ANOS, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES?.*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei n° 37/2011, que trata da obrigatoriedade de garantia de malha viária em loteamentos e empreendimentos urbanísticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de iniciativa do Legislativo Municipal, a nosso ver, encontra óbice de ordem constitucional e formal, para ser sancionado, sendo necessário o veto total ao referido projeto, pelas razões abaixo elencadas:

Conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, em seu art. 46, inciso II, alíneas ?b?, ?c?, ?d?, ?e? e ?f?, o objeto do referido Projeto de Lei não pode ser regulamentado por meio de Lei Ordinária, mas somente por meio de Lei Complementar. No presente caso, existe interferência pelo que se pretende com o presente projeto, diretamente na Lei Complementar nº 057/2008, que trata do Parcelamento do Solo Urbano e define os requisitos e exigências mínimas para aprovação de loteamentos.

Referida Lei Complementar traz toda sistemática e requisitos para aprovação de Loteamentos e Parcelamentos do Solo Urbano, possuindo Capítulo específico quanto às exigências para aprovação dos projetos. Conforme se depreende da

(Segue Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador ILÁRIO HOFSTAETTER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON ? PR

-

(Veto ao Projeto de Lei nº 37/2011 ? CM / Fls. 02)

leitura do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 057/2008, existem exigências mínimas a serem observadas quanto à pavimentação, pelas quais presume-se esteja garantida a qualidade da malha viária.

Sendo assim, para que seja obrigatória a ?garantia? de qualidade da malha viária, deverá ser realizada alteração na referida Lei Complementar, e não instituir obrigação por mera Lei Ordinária. Toda e qualquer fixação de requisitos relativos aos loteamentos e parcelamentos do solo, deverão ser realizados por meio de alteração na Legislação Complementar já existente.

Até porque, ao término do Loteamento, haverá a incorporação ao Poder Público da malha viária, a qual passará a ser propriedade pública. Desta forma, embora louvável a intenção dos nobres Edis na aprovação do presente Projeto de Lei, o mesmo merece ser vetado, salientando que o Município, atento as demandas do setor, irá promover as alterações necessárias, com adequação da legislação complementar, a fim de constar a referida

garantia de 05 (cinco) anos para a pavimentação asfáltica dos novo loteamentos e parcelamentos.

Ressalte-se ainda, que a pretendida exigência de garantia quanto à pavimentação, por se tratar de interferência na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, pois fica vinculada aos projetos de loteamentos e parcelamentos, para todos os efeitos legais e, considerando ser o Plano Diretor participativo, deverá ser submetida ao Conselho Municipal do Plano Diretor, bem como, deverá ser analisada pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, a fim de que sejam definidos critérios de fiscalização, sob pena do objeto do presente Projeto de Lei cair no vazio.

Assim, por restar configurado impedimento legal, não sendo possível que a presente regulamentação seja objeto de Lei Ordinária, a teor do que dispõe o art. 46, inciso II, alíneas ?b?, ?c?, ?d?, ?e? e ?f?, da Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon, sinto-me no dever de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 037/2011, do Legislativo Municipal.

Para dar atendimento às demais disposições legais, farei publicar o presente documento.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 20 de março de 2012.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito